

PROJETO DE LEI 6.817/2017¹

1. Síntese da Matéria:

O PL 6.817/2017, de autoria do Dep. Hildo Rocha, cogita determinar que:

- i) a dívida pública federal será objeto de auditoria independente a cada dez anos;
- ii) a primeira auditoria deverá ser realizada em até 1 (um) ano a partir da data de publicação da lei, caso aprovada; e
- iii) regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo deverá prever as condições para a contratação de entidade independente de auditoria.

A Emenda de Relator (EMR 1 CFT), apresentada pelo Dep. Félix Mendonça Júnior, almeja estabelecer que a realização das auditorias e a contratação de empresa de auditoria estariam condicionadas à existência de expressa e específica autorização no texto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à prévia, específica e suficiente dotação orçamentária na lei orçamentária anual.

2. Análise:

A determinação contida no PL 6.817/2017, no sentido de se realizar a contratação de entidade de auditoria independente, representa dispêndio que se enquadra no conceito de despesas obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesse caso, a proposição deveria se fazer acompanhar:

- i) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii) de comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; e
- iii) de medidas de compensação, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Os dispositivos da Emenda EMR 1 CFT são de caráter meramente normativo, e não são suficientes para sanear a inadequação e a incompatibilidade do PL 6.817/2017.

3. Dispositivos Infringidos:

O PL 6.817/2017 não atende aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- i) art. 113 do ADCT, que determina a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição;
- ii) art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, a comprovação de que a proposição não afetará as metas fiscais, e medidas de compensação respectivas; e
- iii) art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021 (Lei 14.116/2020), que também

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

determina a apresentação, pelo proponente, do impacto orçamentário e financeiro de sua proposição.

Como observado acima, as condicionantes trazidas pela Emenda EMR 1 CFT não são suficientes para sanear a incompatibilidade e inadequação orçamentárias e financeiras.

4. Resumo:

O PL 6.817/2017 é inadequado e incompatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

A Emenda EMR 1 CFT não apresenta impacto sobre as receitas e/ou despesas públicas.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior - Consultor.

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira